

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0015145-44.2007.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de PORT - 39/2007 - D.P. INV GER ARARAQUARA

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Alves de Alencar Artigo da Denúncia: Art. 155 § 4°, I, IV do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 10 de outubro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, ausente o réu Leandro Alves de Alencar, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi dito que decretava a revelia do réu, após, foram inquiridas as testemunhas comuns Ana Maria Galindo Massabni e Claudemir Geraldo Vasconcellos, pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Ausente a testemunha Marcos Valério Pedroso, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Marcos, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "LEANDRO ALVES DE **ALENCAR é** processado por violação ao art. 155, parágrafo 4°, incisos I e IV, do Código Penal. Na madrugada de 18 de junho de 2007, em horário não precisado, no estabelecimento comercial denominado PERSONAL CLUB, localizado na rua dos Miosótis, nº 22, Fonte, nesta cidade, agindo com unidade de desígnios e previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conluiado com os demais denunciados, subtraiu, para eles, mediante arrombamento de uma porta de vidro (cf. laudo de fls. 93/98, 39 (trinta e nove) camisetas masculinas; 20 (vinte) bermudas femininas; 20 (vinte) blusas femininas; 16 (dezesseis) calças femininas; 3 (três) casacos; 4 (quatro) "top"; 1 (um) abrigo feminino; 4 (quatro) acessórios; 9 (nove) bermudas masculinas; 2 (duas) calças masculinas e 1 (um) conjunto feminino, conforme se verifica no documento acostado a fls. 15/116, bens estes avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo apurado, no dia 01 de junho de 2007, os acusados e José Eduardo Pereira Costa, subtraíram, para eles, algumas roupas (conf. Doc. acostado a fls. 20 e Boletim de Ocorrência de fls. 17/18) do estabelecimento comercial denominado MANÚ MODAS, localizado na cidade de Matão. Acontece, contudo, que as autorias dos aludidos furtos a princípio eram desconhecidos, tendo sido por meio de uma ligação anônima que a Polícia Militar conseguiu chegar aos nomes dos suspeitos, sendo que durante diligências realizadas, José Eduardo Pereira Costa (fls. 7/8) acabou por confessar a autoria do furto no estabelecimento MANÚ MODAS, tendo apresentado algumas peças furtadas, além de nomear os réus como sendo seus comparsas. Agentes policiais militares, munidos do mandado judicial de busca e apreensão de fls. 34/35, lograram êxito em apreender na residência de Tiago de Brito Correa de Menezes e Fabrício Eduardo Barbosa grande quantidade das coisas subtraídas, tanto do furto no estabelecimento comercial PERSONAL CLUB, como no MANÚ MODAS, tal como demonstram os autos de busca e apreensão de fls. 36/37. Sendo assim, diante das investigações foi possível constatar a autoria delitiva dos acusados na subtração de bens da loja PERSONAL CLUB, tendo sido inclusive verificado que, além dos acusados, certamente estaria envolvida também a pessoa usuária do veículo GM/Corsa Sedan, placas CLZ 4881. Entretanto, ao realizar-se busca e apreensão no local indicado a fls. 10, nada foi encontrado que pudesse ter alguma relação com a prática delitiva do estabelecimento em questão, tal como demonstra o auto de busca e apreensão de fls. 38. Ouvida a vítima, ela apenas pode relatar a ocorrência do furto e a apreensão de alguns cabides; não soube relatar como os autores do furto foram identificados. O investigador Claudemir afirmou que dado o decurso do prazo não se recorda da ocorrência ao certo; afirma que as diligências foram encetadas pelo Delegado à época e que apenas o acompanhou, podendo ter assinado relatórios de acompanhamento dessas diligências, das quais não mais se recorda. Encerrada a instrução, não há como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pretender-se a procedência da ação penal; nenhuma prova foi colhida a respaldar a pretensão inicial que nesse passo resta totalmente desprovida de outros fundamentos produzidos sob o crivo do contraditório. Assim, requeiro a absolvição do réu Leandro." A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM Juíza, Leandro Alves de Alencar foi denunciado como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. Contudo, a pretensão da acusação não procede. A prova foi limitada à oitiva da vítima e de um policial aposentado, os quais pouco se lembraram dos fatos. Assim, não há prova segura. A dúvida patente justifica a absolvição do acusado, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, caso seja superada a tese absolutória, requeiro a fixação da pena no mínimo legal, isso porque as circunstâncias judiciais são favoráveis. Para o início do cumprimento da sanção é de se impor o regime menos gravoso. Ademais, é socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos (art. 44, §3°, CP)." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. LEANDRO ALVES DE ALENCAR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, juntamente com Fabrício Eduardo Barbosa de Ponte e Tiago de Brito Correa de Menezes (processo já sentenciado com relação a estes), porque, em síntese, segundo a denúncia, na madrugada de 18 de junho de 2007, em horário não precisado, no estabelecimento comercial denominado PERSONAL CLUB, localizado na Rua dos Miosótis, nº 22, Fonte, nesta cidade, os denunciados agindo com unidade de desígnios e conluiados, subtraíram, previamente para eles, mediante arrombamento de uma porta de vidro, 39 (trinta e nove) camisetas masculinas, 20 (vinte) bermudas femininas, 20 (vinte) blusas femininas, 16 (dezesseis) calças femininas, 3 (três) casacos, 4 (quatro) "top", 1 (um) abrigo feminino, 4 (quatro) acessórios, 9 (nove) bermudas masculinas, 2 (duas) calças masculinas e 1 (um) conjunto feminino, bens estes avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo apurado, no dia 01 de junho de 2007, os denunciados e José Eduardo Pereira Costa, subtraíram, para eles algumas roupas do estabelecimento comercial conhecido como MANÚ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

localizado na cidade de Matão. Acontece, contudo, que as autorias dos aludidos furtos a princípio eram desconhecidas, tendo sido por meio de uma ligação anônima que a polícia militar conseguiu chegar aos nomes dos suspeitos, sendo que durante diligências realizadas José Eduardo Pereira Costa (fls. 7/8) acabou por confessar sua do estabelecimento MANÚ furto MODAS. tendo apresentado algumas peças de roupas produtos do furto, além de nomear os denunciados como sendo seus comparsas. Consta, ainda, que os milicianos, munidos do mandado de busca e apreensão, lograram êxito em apreender na residência dos denunciados Tiago de Brito Correa de Menezes e Fabrício Eduardo Barbosa grande quantidade das res furtiva, tanto do furto ao estabelecimento comercial PERSONAL CLUB, como do furto na MANÚ MODAS, tal como demonstram os autos de busca e apreensão juntados aos autos. Sendo, assim diante das investigações foi possível constatar a autoria delitiva dos denunciados na subtração de bens da loja PERSONAL CLUB, tendo sido inclusive verificado que além dos denunciados, certamente estaria envolvida também a pessoa usuária do veículo GM/ Corsa Sedan, placas CLZ 4881, todavia, ao realizarse busca e apreensão no local indicado a fls.10, nada foi encontrado que pudesse ter alguma relação com a prática delitiva estabelecimento em questão, tal como demonstra o auto de busca e apreensão de fls.38. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com auto de exibição e apreensão dos (fls. 11); boletim de ocorrência (fls. 21); auto de busca e apreensão no imóvel do denunciado Tiago (fls. 36); auto de exibição e apreensão no imóvel do denunciado Fabrício (fls. 37); termo de declarações, com reconhecimento dos objetos apreendidos com o denunciado Leandro (fls. 50); auto de entrega (fls. 51); laudo pericial de levantamento do local dos fatos (fls. 93/98); auto de avaliação (fls. 118). Em decisão (fls. 129), foi recebida a denúncia. Em despacho (fls. 170), foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

determinada a suspensão do processo, com relação aos denunciados Tiago e Leandro, nos termos do artigo 366 do CPP. Fls. 272/278, foi proferida sentença com relação ao acusado Fabricio Eduardo Barbosa de Ponte. Fls. 457/461, foi proferida sentença com relação ao acusado Tiago de Brito Correa de Menezes. O réu Leandro foi devidamente citado (fls. 512). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 515/516). Em despacho (fls. 518), foi revogada a suspensão do processo e designada a presente audiência. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição do réu, ante a fragilidade da prova produzida. O i. Defensor Público ratificou o pedido de improcedência da ação formulado pela acusação. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. Conquanto a materialidade tenha ficado comprovada com auto de exibição e apreensão dos (fls. 11); boletim de ocorrência (fls. 21); auto de busca e apreensão no imóvel do denunciado Tiago (fls. 36); auto de exibição e apreensão no imóvel do denunciado Fabrício (fls. 37); termo de declarações, com reconhecimento dos objetos apreendidos com o denunciado Leandro (fls. 50); auto de entrega (fls. 51); laudo pericial de levantamento do local dos fatos (fls. 93/98); auto de avaliação (fls. 118), não há prova segura acerca da autoria. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 50), a testemunha ANA MARIA GALINDO MASSABNI disse que era gerente do estabelecimento comercial, o qual foi vítima de furto, no dia 18/06/20107. Na Delegacia, reconheceu, sem sombra de dúvidas, os objetos apreendidos em poder do denunciado Leandro. Inquirida em juízo, a testemunha ANA MARIA GALINDO MASSABNI disse que na época dos fatos a filha da Ana Maria tinha uma academia, com uma loja ao lado. Houve um furto e foram levadas diversas peças de roupas. Ao que se recorda, foi identificada a placa de um veículo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

estava nas proximidades. Foram recuperados alguns cabides e um casaco. Não soube quem foi o autor da subtração. Ouvidas inquérito policial (fls. 42/43 e 44/45), as testemunhas MARCOS VALÉRIO **PEDROSO CLAUDEMIR** e VASCONCELLOS disseram que durante as investigações receberam denúncia anônima informando que o denunciado e outros indivíduos, devidamente identificados, teriam praticado um delito de furto em um estabelecimento comercial na cidade de Matão. Foram até a residência do denunciado e apreenderam algumas peças de roupas relacionadas ao furto na cidade de Matão e ao furto tratado nos presentes autos. Em cumprimento aos mandados de busca nas residências dos codenunciados, localizaram mais peças de roupas subtraídas dos referidos estabelecimentos. Inquirida em juízo, a testemunha CLAUDEMIR GERALDO VASCONCELLOS disse que se não se recordava com precisão dos fatos, pois todas as diligências eram de iniciativa do delegado Dr. Luiz Armando e os policiais civis apenas o acompanhavam. Estas foram as provas colhidas instrução. Não há elementos seguros para apontar o réu como sendo um dos autores do roubo, pois os elemento de prova colhidos no inquérito policial não foram reproduzidos em juízo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER o acusado LEANDRO ALVES DE ALENCAR da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intimese. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Pelas partes foi dito que não desejam recorrer da presente sentença. Certifique-se o transito em julgado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Dra. Promotora:

Dr. Defensor: